



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-----------------------|-----|-------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano | 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série | | 140\$ | " 80\$ |
| A 2.ª série | | 120\$ | " 70\$ |
| A 3.ª série | | 120\$ | " 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 42 150:

Aprova a tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas — Revoga determinadas disposições legislativas.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 42 151:

Cria a Academia Militar, estabelecimento de ensino superior destinado a formar oficiais para os quadros permanentes do Exército e da Força Aérea — Considera extinta, a partir da entrada em vigor do presente diploma, a Escola do Exército.

Decreto-Lei n.º 42 152:

Promulga a organização da Academia Militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 038:

Cria na província ultramarina de Cabo Verde, com carácter temporário, a brigada de construção e fiscalização das obras dos pequenos portos.

Portaria n.º 17 039:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos das províncias ultramarinas de Macau, Cabo Verde, Moçambique, Timor, Angola e do Estado da Índia e abre um crédito em Moçambique destinado a suportar o pagamento, no 1.º semestre do corrente ano, dos vencimentos de um funcionário da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que presta serviço eventual naquela província.

mesmo Supremo Tribunal, ainda o artigo 81.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, e o § 4.º do artigo 88.º e os artigos 89.º e 90.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor em 15 de Fevereiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas

CAPITULO I

No Supremo Tribunal Administrativo

SECÇÃO I

Das custas

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os processos no Supremo Tribunal Administrativo estão sujeitos a custas, nos termos da presente tabela.

§ único. As custas compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos.

Art. 2.º São isentos de custas o Estado, o Ministério Público, as províncias ultramarinas, os corpos e autoridades administrativas, os organismos de coordenação económica, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, bem assim, as pessoas ou entidades que delas sejam isentas por lei especial.

Art. 3.º Não haverá condenação em custas quando o recurso for julgado deserto ou preliminarmente rejeitado e também não será condenado em custas o recorrido que não vier ao processo fazer a defesa dos seus direitos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 42 150

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, que faz parte do presente decreto-lei.

Art. 2.º São revogados a segunda parte do artigo 47.º e, no que respeita ao Supremo Tribunal Administrativo, também a primeira parte desse artigo e § único e os artigos 48.º e 49.º do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, o Decreto com força de lei n.º 19 849, de 6 de Junho de 1931, o artigo 5.º e § único da tabela das custas nos tribunais do trabalho, aprovada pelo Decreto n.º 30 911, de 23 de Novembro de 1940, os artigos 87.º e § único e 188.º e, na parte respeitante ao

§ único. No caso de rejeição preliminar do recurso, será declarado perdido a favor do Estado o preparo que tenha sido feito.

Art. 4.º O imposto de justiça e os selos constituem receita do Estado.

SUBSECÇÃO II

Do imposto de justiça

Art. 5.º Nos processos da competência da 1.ª secção, a parte vencida pagará o imposto de justiça que lhe for fixado na decisão que puser termo à causa ou ao incidente, entre os limites de 500\$ e 50.000\$ nos recursos, de 500\$ e 15.000\$ nas execuções de acórdãos e de 300\$ e 10.000\$ nos incidentes.

§ único. O imposto de justiça não poderá, porém, exceder 2.000\$ ou 5.000\$, conforme o processo termine antes de começar a correr os vistos ou posteriormente, mas antes de se iniciar o julgamento.

Art. 6.º Nos recursos affectos à 2.ª secção, o imposto de justiça será determinado pela aplicação das taxas em vigor no Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O imposto de justiça não poderá ser liquidado em quantia inferior a 500\$, salvo nos processos de transgressão, em que poderá ser reduzido a 200\$.

§ 2.º Nos recursos que sobem ao Supremo Tribunal Administrativo com indicação de valor indeterminado, por verificação fundamentada da impossibilidade de lhes atribuir valor certo, será fixado o imposto de justiça entre 500\$ e 10.000\$.

§ 3.º O imposto de justiça será reduzido a um ou a dois terços nos casos previstos no § único do artigo antecedente.

§ 4.º Nos recursos interpostos directamente no Supremo Tribunal Administrativo, o imposto de justiça será fixado no acórdão, dentro dos limites estabelecidos no artigo 5.º e § único.

§ 5.º Nos incidentes, o imposto de justiça será fixado entre 250\$ e 5.000\$.

Art. 7.º Nos recursos da competência da 3.ª secção é aplicável o estabelecido no artigo antecedente, na primeira parte do § 1.º e no § 5.º, sendo, porém, reduzidas a dois terços as taxas previstas no corpo do artigo. Se o recurso respeitar à previdência social, ou tiver natureza penal, o imposto de justiça será fixado entre os limites de 200\$ e 2.000\$ e de 400\$ e 10.000\$, respectivamente.

§ único. Nos agravos que subam em separado, o imposto de justiça será reduzido a um terço e, se subirem com a apelação ou outro agravo, a redução será de um sexto, sem prejuízo, porém, do mínimo estabelecido na primeira parte do § 1.º do artigo 6.º nos processos que não respeitem à previdência social.

Art. 8.º Nos recursos da competência da 4.ª secção é aplicável o estabelecido no artigo 5.º e seu § único.

§ único. Nos agravos, o imposto de justiça não poderá exceder 15.000\$.

Art. 9.º Nos recursos da competência do tribunal pleno, o imposto de justiça será fixado entre 1.000\$ e 60.000\$.

§ único. Nos casos previstos no § único do artigo 5.º, o imposto de justiça não poderá exceder 5.000\$ ou 10.000\$, respectivamente.

Art. 10.º No recurso de queixa, o imposto de justiça será fixado entre os limites de 500\$ e de 10.000\$, salvo se houver manifesta ilegalidade, porque nesse caso não haverá lugar a custas.

Art. 11.º Excepcionalmente, quando o decorrer do processo o justifique, o imposto de justiça poderá ser elevado até mais de 20 por cento do estabelecido nesta tabela.

Art. 12.º Será fixado no Supremo Tribunal Administrativo, quando estabelecido entre um mínimo e um máximo, o imposto de justiça devido, em consequência da decisão nele proferida, no tribunal em que foi interposto o recurso.

Art. 13.º Quando no recurso intervier entidade isenta de custas e, por efeito da decisão, o outro litigante ficar condenado apenas em parte do pedido, determinar-se-á no acórdão a redução que deve sofrer o imposto de justiça.

Art. 14.º Na fixação do imposto de justiça, estabelecido entre um mínimo e um máximo, atender-se-á à importância do litígio, à situação económica de quem tenha de pagá-lo e à fase em que o recurso findar.

SUBSECÇÃO III

Do imposto do selo

Art. 15.º O imposto do selo devido nos processos regular-se-á pelo respectivo regulamento e tabela geral e mais preceitos especiais.

§ único. Todo o imposto do selo respeitante a recursos interpostos em processos de natureza penal da competência da 3.ª e 4.ª secções e aos incidentes neles suscitados fica compreendido no imposto de justiça.

SUBSECÇÃO IV

Dos encargos

Art. 16.º Os encargos a que se refere o artigo 1.º são apenas em cada recurso:

1.º As importâncias destinadas ao Cofre do Supremo Tribunal Administrativo;

2.º O custo da publicidade de anúncios a cargo de entidade isenta de custas;

3.º As importâncias devidas às repartições públicas;

4.º A remuneração ou indemnização às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvarem em quaisquer diligências;

5.º As importâncias de despesas de transportes de magistrados e de funcionários necessários à realização de diligências;

6.º As importâncias despendidas nos processos com correio e telégrafo;

7.º A procuradoria nos processos de natureza não penal;

8.º As custas de parte nos processos da mesma natureza;

9.º O custo das certidões.

Art. 17.º A parte vencedora em processos de natureza não penal, na proporção em que o seja, terá direito a receber do vencido ou desistente uma quantia, a título de procuradoria, a qual entrará em regra de custas.

§ 1.º Se houver mais de uma parte vencedora, a procuradoria será dividida entre todas, na devida proporção.

§ 2.º Os incapazes são isentos de procuradoria.

Art. 18.º A procuradoria será fixada no acórdão que puser termo à causa, tendo em atenção o valor e a complexidade desta, entre os limites de 500\$ e de 10.000\$.

§ 1.º Nos recursos em que a parte vencedora seja representada ou patrocinada pelo Ministério Público ou em que não seja representada por advogado ou solicitador, a procuradoria reverterá para o Cofre do Tribunal.

§ 2.º Nos restantes casos, a procuradoria terá o mesmo destino que a arbitrada nos tribunais comuns.

Art. 19.º A procuradoria e as custas de parte devidas no Supremo Tribunal Administrativo serão sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado da

decisão, para serem pagas juntamente com as custas do tribunal.

§ 1.º As custas de parte previstas neste artigo compreendem tudo o que a parte despendeu no recurso após a entrada do mesmo na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo ou para a sua instrução.

§ 2.º Se a parte credora de custas de parte a receber no Supremo Tribunal Administrativo tiver declarado que delas prescinde e se se não verificar o caso previsto no § 2.º do artigo 31.º, reverterá o seu montante para o respectivo cofre.

Art. 20.º Pela passagem de certidões pagar-se-ão as mesmas quantias que nos tribunais comuns.

§ 1.º O requerente entregará na secretaria, com o requerimento, a quantia provável do custo da certidão, passando-se-lhe recibo.

§ 2.º Os emolumentos serão pagos por estampilhas fiscais coladas e inutilizadas no fim da certidão.

§ 3.º Se decorridos dez dias, a contar do termo do prazo da passagem da certidão, esta não se encontrar devidamente selada, por insuficiência de preparo, proceder-se-á à cobrança coerciva do que faltar, nos termos do artigo 37.º

§ 4.º O prazo para a passagem das certidões é de cinco dias, podendo ser prorrogado por despacho do presidente do Tribunal, de harmonia com as necessidades do serviço.

SECÇÃO II

Das multas

Art. 21.º As multas a impor aos litigantes de má fé serão fixadas entre 500\$ e 50.000\$ e reverterão para o Cofre do Supremo Tribunal Administrativo e para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, na proporção de dois terços para aquele e de um terço para esta.

Art. 22.º Salvo disposição especial em contrário, todas as outras multas serão fixadas entre 100\$ e 1.000\$ e terão o destino indicado no artigo antecedente.

SECÇÃO III

Da conta

Art. 23.º Por cada recurso, execução de acórdão ou incidente sujeito a custas será feita uma conta.

§ 1.º Nos recursos da competência da 2.ª secção, a conta abrangerá as importâncias devidas nas instâncias.

§ 2.º No caso previsto no artigo 12.º, as custas devidas no tribunal em que for interposto o recurso serão contadas quando o processo baixar.

Art. 24.º O prazo para a elaboração da conta é de dez dias. No caso de acumulação de serviço, poderá ser concedida, por despacho do relator, prorrogação de prazo por igual período.

Art. 25.º Quando a secretaria tiver dúvidas sobre a conta, expô-las-á ao relator, que, ouvido o Ministério Público, decidirá.

Art. 26.º Elaborada a conta, será imediatamente dada vista ao Ministério Público, para a examinar no prazo de três dias.

Art. 27.º O relator, officiosamente, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, pode mandar reformar a conta se não estiver feita de harmonia com as disposições legais ou quando se verificar erro de cálculo.

§ 1.º Quando haja custas em dívida, a reclamação do responsável ou interessado deverá ser apresentada dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

Efectuado este, não será admissível reclamação.

§ 2.º No caso de reclamação, o funcionário que elaborou a conta prestará informação sobre aquela no prazo de três dias, e em seguida será dada vista, pelo mesmo prazo, ao agente do Ministério Público, se não for o reclamante, para se pronunciar, após o que o relator decidirá.

Da decisão do relator será admissível reclamação para a conferência.

Art. 28.º Os responsáveis por custas serão notificados e avisados, nos termos estabelecidos para os tribunais comuns, para efectuarem o seu pagamento no prazo de dez dias, contados a partir das datas fixadas para os mesmos tribunais.

Art. 29.º O montante das custas será depositado pelo interessado, por meio do competente documento a requisitar na secretaria, na conta do Supremo Tribunal Administrativo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Os levantamentos de quantias da conta mencionada neste artigo serão feitos por meio de cheque assinado pelo presidente do Tribunal e pelo secretário.

Art. 30.º As importâncias que constituam receita do Estado, do Cofre do Supremo Tribunal Administrativo, do conselho geral e da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados e da Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores serão escrituradas em livro próprio na secção a que pertencer o processo.

Art. 31.º Se houver lugar à restituição de preparos ou ao pagamento de procuradoria, de custas de parte ou de indemnizações ao recorrente ou ao recorrido, serão os interessados notificados e avisados do respectivo montante, pela forma estabelecida no artigo 28.º, para virem receber o mesmo no prazo ali estabelecido.

§ 1.º Reverterão para o Cofre do Tribunal as importâncias não reclamadas.

§ 2.º Se a parte credora de importâncias provenientes de preparos, de procuradoria ou de custas de parte for responsável por custas no tribunal em que foi interposto o recurso, não se observará o disposto neste artigo e no § 1.º e o respectivo montante será para ali remetido no prazo estabelecido no artigo 32.º, a fim de a ele se atender na conta a efectuar quando o processo baixar.

Art. 32.º As importâncias não abrangidas no artigo antecedente será dado o devido destino, no prazo de dez dias, a contar do depósito das custas, por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, enviado com ofício registado em que seja mencionada a sua proveniência.

§ único. Se o interessado residir fora do concelho de Lisboa, utilizar-se-á cheque de transferência.

Art. 33.º A secretaria, no último dia de cada quinzena, à hora do encerramento, procederá à soma das importâncias nas várias colunas dos livros referidos no artigo 30.º e, no primeiro dia útil, após conferência pelo presidente do Tribunal, passará os cheques necessários para, no prazo de cinco dias, dar o devido destino aos totais apurados.

§ 1.º As quantias que constituem receita do Estado darão entrada nos respectivos cofres por meio de guia.

§ 2.º A importância respeitante ao Cofre do Tribunal será transferida para a conta deste na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 3.º As importâncias destinadas ao conselho geral ou à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados e à Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores serão remetidas em cheque acompanhado de relação em que se discriminem os processos a que aquelas respeitam.

Art. 34.º Se, após o cumprimento do disposto no artigo antecedente, ainda não tiverem findado os prazos previstos no artigo 31.º, será o processo feito conclusivo ao relator.

No caso de o processo ter de baixar e de haver entidades ou pessoas interessadas na execução da decisão final, o relator mandará extrair notas com os elementos necessários ao cumprimento daquele preceito e seu § único.

Art. 35.º Em seguida será dada vista do processo, pelo prazo de três dias, ao agente do Ministério Público junto da respectiva secção, para efeitos de fiscalização do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 36.º Logo que se mostre cumprido o disposto no artigo precedente, proceder-se-á à baixa dos recursos que tenham sido interpostos em outros tribunais.

§ único. Os processos da competência da 2.ª secção serão devolvidos directamente aos tribunais onde tenham sido propostos ou instaurados.

Art. 37.º As custas em dívida, findos os prazos estabelecidos no artigo 28.º, serão cobradas coercivamente, procedendo-se às necessárias diligências para este efeito no prazo de dez dias.

§ 1.º Dos recursos interpostos directamente no Supremo Tribunal Administrativo e que não devam baixar extrair-se-á certidão executiva, que será remetida ao competente tribunal das execuções fiscais.

§ 2.º Todos os demais processos baixarão ao tribunal onde foram instaurados, no qual se observará o disposto para a cobrança coerciva das custas nele contadas.

Na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo ficará arquivado o extracto da conta em dívida, devendo ser-lhe oportunamente remetida a parte da quantia exequenda que respeita ao mesmo Tribunal, a fim de lhe ser dado o devido destino.

Art. 38.º Se o processo ou a certidão executiva ainda não tiver baixado para execução, poderá o interessado pagar as quantias em dívida acrescidas da importância de 100\$, que constituirá receita do Estado.

SECÇÃO IV

Da garantia das custas

Art. 39.º Os recorrentes e, nos processos de natureza não penal, também os recorridos, quando vierem ou tenham vindo ao processo fazer a defesa do seu direito, são obrigados aos seguintes preparos:

1. Nos recursos para as secções 300\$00
2. No pedido de suspensão de executoriedade do acto recorrido acrescerá àquele preparo o de 200\$00
3. Nos recursos para o tribunal pleno 600\$00

§ 1.º Se forem vários os recorrentes ou os recorridos no mesmo processo e tiverem interesses distintos, por cada um deles serão satisfeitos os respectivos preparos.

§ 2.º No caso de ser desatendido o pedido de suspensão, considerar-se-á perdido a favor do Estado o preparo respeitante àquele pedido.

Art. 40.º Estão isentos de preparo, além das pessoas e entidades mencionadas no artigo 2.º, os funcionários nos recursos de decisões que lhes imponham qualquer penalidade disciplinar.

Art. 41.º O preparo do recorrente será efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da distribuição ou, tratando-se de recurso para o tribunal pleno, da data da apresentação do requerimento de interposição.

Se o não for, ainda poderá ser feito em dobro, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20

de Agosto de 1957, reduzindo-se, porém, a cinco dias o prazo ali estabelecido.

No caso de não ser efectuado o preparo em dobro, observar-se-á o disposto no artigo 29.º do aludido regulamento, sendo devida a quantia referida na alínea a) do artigo 49.º

Art. 42.º O preparo do recorrido será efectuado na data da apresentação da respectiva contestação ou alegações ou nos três dias subsequentes.

Se a contestação ou as alegações tiverem sido apresentadas no tribunal onde foi interposto o recurso, o preparo será efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da distribuição, observando-se o disposto na segunda parte do artigo antecedente.

§ único. Se o preparo não for efectuado nos prazos estabelecidos neste artigo, a contestação ou alegações serão mandadas desentranhar dos autos por despacho do relator.

Art. 43.º Em execução de acórdãos e em incidente levantado no decurso do processo ou findo ele será devido, pelo interessado que o requereu ou suscitou, o preparo de 200\$.

§ único. O processo ou o incidente não terá seguimento se o preparo se não mostrar efectuado no prazo de três dias, a contar da data da apresentação da petição ou do requerimento.

Art. 44.º Havendo conveniência, para a parte, em que o acto se requisite por via aérea ou telegráfica, terá aquela de depositar, no prazo de vinte e quatro horas, a importância calculada para esse efeito.

Art. 45.º Os preparos serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na conta do Tribunal, mediante guia entregue pela secretaria ao interessado, que deverá apresentar nela o documento comprovativo do depósito nos três dias seguintes ao termo do prazo designado para esse efeito.

§ único. Reverterá a favor do Cofre do Tribunal o preparo feito, se o interessado não apresentar na secretaria, no prazo estabelecido neste artigo, o documento comprovativo do depósito.

Art. 46.º A integração do preparo será efectuada pela parte no prazo de cinco dias, a contar da sua notificação para esse efeito sob a cominação prevista para a falta de preparo.

SECÇÃO V

Do Cofre do Supremo Tribunal Administrativo

Art. 47.º No Supremo Tribunal Administrativo haverá um cofre privativo, sob a administração do respectivo presidente, denominado «Cofre do Supremo Tribunal Administrativo».

Art. 48.º As quantias destinadas ao Cofre constituem receita deste, escrituradas em livro próprio, e serão aplicadas na compra de livros e revistas e no pagamento de despesas com a publicação de anúncios a cargo de entidades isentas de preparo, com correio e telégrafo, em cumprimento de disposições processuais ou desta tabela, e de outras de manifesta utilidade autorizadas por despacho do presidente.

Art. 49.º Constituem receita do Cofre:

- a) A quantia de 50\$ paga por cada parte nos recursos;
- b) A quantia de 50\$ paga pelo exequente nas execuções de acórdãos;
- c) A quantia de 20\$ paga pelo requerente de cada incidente;
- d) A quantia de 20\$ por cada confiança de processo;
- e) A procuradoria no caso referido no § 1.º do artigo 18.º;

f) As custas de parte no caso previsto no § 2.º do artigo 19.º;

g) A parte da multa fixada nos artigos 21.º e 22.º;

h) A metade do preparo, quando efectuado em dobro, nos termos do artigo 41.º;

i) A importância do preparo no caso previsto no § único do artigo 45.º;

j) As importâncias provenientes de restituição de preparos e das custas de parte não reclamadas, nos termos do § 1.º do artigo 31.º;

l) O reembolso das despesas efectuadas nos processos;

m) Os juros de todos os depósitos efectuados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

n) Quaisquer outras resultantes da lei.

Art. 50.º As receitas do Cofre serão depositadas em conta própria na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os levantamentos serão feitos por meio de cheque assinado pelo presidente do Tribunal e pelo secretário.

§ único. Ao secretário será entregue a quantia de 500\$ destinada à satisfação de pequenas despesas, devendo o montante em poder deste funcionário ser integrado até àquela importância sempre que se torne necessário.

Art. 51.º As receitas estabelecidas nas alíneas a), b), c) e h) do artigo 49.º serão cobradas simultaneamente com o preparo ou, no caso de não haver lugar a este, serão incluídas na conta e cobradas com as custas, procedendo-se desta última forma quanto às mencionadas nas alíneas e), f), g) e l).

A receita fixada na alínea d) será recebida pela secretaria, que passará o competente recibo, lavrando-se cota no processo, e efectuará o seu depósito no primeiro dia útil da semana seguinte àquela em que foram recebidas.

A receita incluída nas alíneas i) e j) será transferida para o depósito do Cofre logo que se verifique, conforme os casos, que o preparo foi efectuado ou que decorreu o prazo estabelecido para a reversão e a mencionada na alínea m) logo que os juros se mostrem escriturados na respectiva caderneta.

Art. 52.º O agente do Ministério Público junto da 1.ª secção fiscalizará quinzenalmente o movimento das receitas e despesas do Cofre, rubricando os respectivos talões e documentos e o livro em que aquelas se encontram registadas.

CAPÍTULO II

Nas auditorias administrativas

Art. 53.º Nas auditorias administrativas aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, os preceitos desta tabela, salvo os contidos nos artigos 5.º a 10.º e 12.º, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º, no § único do artigo 36.º, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 37.º, no artigo 38.º, na primeira parte do artigo 41.º, no artigo 42.º e § único, no artigo 43.º e § único e nos artigos 47.º e 52.º, e sem prejuízo do disposto nos artigos deste capítulo.

Art. 54.º Nos processos da competência das auditorias administrativas será feito por cada autor ou recorrente não abrangidos pelo artigo 40.º o preparo de 200\$, a que acrescerá, quando pedida a suspensão da executividade do acto administrativo, o de 100\$.

Tratando-se de incidente, levantado no decurso do processo ou findo ele, será devido o preparo de 100\$.

§ único. O preparo será efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da apresentação da petição, observando-se o disposto na segunda e terceira partes do artigo 41.º

Art. 55.º O réu ou recorrido fará o preparo de 200\$ na data da apresentação da contestação ou nos três dias subsequentes.

Se o não fizer, observar-se-á o disposto na segunda parte do artigo 41.º e, no caso de não ser efectuado o preparo em dobro, será a contestação mandada desentranhar dos autos por despacho do auditor.

Art. 56.º O requerente de incidente, levantado no decurso do processo ou findo ele, fará o preparo de 100\$ na data da apresentação do requerimento ou nos três dias subsequentes, sob pena de o incidente não ter seguimento.

Art. 57.º Para as diligências de produção de prova, entregará a parte não abrangida pelo artigo 40.º que as houver requerido a importância provável das despesas a efectuar, incluindo indemnização às testemunhas, retribuição a peritos, despesas de transporte de magistrados e funcionários do Tribunal.

§ único. O quantitativo deste preparo será fixado antes de se iniciar a diligência e poderá ser reforçado quando se reconheça haver necessidade disso.

Art. 58.º A parte vencida não isenta de custas pagará o imposto de justiça que lhe for fixado na decisão que puser termo à causa ou ao incidente entre os limites de 300\$ e 10.000\$ nas acções e nos recursos e os de 200\$ e 2.000\$ nos incidentes.

§ único. Se o processo terminar antes do despacho saneador ou neste, o imposto de justiça não poderá exceder um sexto ou um terço do máximo, respectivamente; se terminar depois do despacho saneador, mas antes de ser proferida sentença, o imposto não poderá exceder dois terços ou metade do máximo, conforme tenha já havido ou não produção de prova.

Art. 59.º Nos incidentes de suspensão e falsidade, se a parte que as houver deduzido decair a final, será condenada nos termos do artigo antecedente.

No incidente de falsidade, se houver lugar a multa para o Estado, será ela fixada entre 500\$ e 5.000\$.

Art. 60.º O limite máximo da procuradoria e da multa estabelecidas, respectivamente, nos artigos 18.º e 21.º é reduzido a metade.

Art. 61.º Em cada auditoria administrativa haverá um cofre privativo, denominado «Cofre da Auditoria Administrativa de . . .».

§ 1.º A importância referida na alínea a) do artigo 49.º, reduzida a 30\$, é devida nas acções e nos recursos.

É reduzida a 200\$ a quantia mencionada no § único do artigo 50.º

§ 2.º Constituirá também encargo do Cofre, com direito a reembolso, se a parte isenta de preparo ficar vencedora, a satisfação das despesas referidas no artigo 57.º

Art. 62.º Incumbe ao agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa a verificação das contas e dos pagamentos nos processos e a fiscalização prevista nos artigos 35.º e 52.º

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 63.º Os livros previstos nesta tabela têm termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou pelo auditor administrativo e as folhas numeradas e rubricadas, respectivamente, pelo secretário e pelo chefe da secretaria.

Art. 64.º É isento de selo o serviço de arrecadação e movimentação das custas e das receitas do Cofre do Supremo Tribunal Administrativo e do cofre das auditorias administrativas, incluindo os livros previstos

neste diploma, documentos de depósito, guias, relações, notas e cheques.

§ único. Serão também isentos de selo e dispensados do pagamento de prémio os cheques da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para transferência de quantias.

Art. 65.º Enquanto não estiver constituída a Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores, revertirão para os Cofres previstos nos artigos 47.º e 61.º as importâncias que caberiam àquela instituição, nos termos do § 2.º do artigo 18.º

Art. 66.º Nos casos omissos nesta tabela serão observadas, na parte aplicável, as disposições do Código das Custas Judiciais.

Art. 67.º As disposições da presente tabela são aplicáveis a todos os processos pendentes.

§ único. Manter-se-ão, todavia, os preparos já efectuados, sem necessidade de reforço.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1959. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 42 151

1. O Decreto-Lei n.º 30 874, de 13 de Novembro de 1940, que reorganizou a Escola do Exército, foi posteriormente objecto de alterações e aditamentos aconselhados pela experiência ou tornados indispensáveis para fazer face à sucessiva evolução das necessidades de recrutamento e formação de oficiais do quadro permanente do Exército e da Força Aérea.

2. As lições da última guerra, a experiência dos quase vinte anos passados e a profunda evolução sofrida durante este lapso de tempo, quer no âmbito militar, que nos campos social e económico, aconselham a introdução de novos e importantes conceitos basilares na organização do nosso estabelecimento de ensino militar incumbido da importante missão de formar oficiais do quadro permanente, bem como nos cursos nele professados.

Um dos aspectos mais salientes é, sem dúvida, a necessidade de unificar, tanto quanto possível, a preparação dos oficiais dos três ramos das forças armadas e estabelecer entre eles uma estreita camaradagem. Assim, dentro de um plano mais vasto, que ultrapassa as presentes disposições, o Governo tem em vista fazer, no futuro, a preparação dos oficiais dos três ramos das forças armadas num único agrupamento de estabelecimentos de ensino.

Como primeira fase desse plano verificou-se a conveniência de, para já, condensar em dois diplomas a legislação referente:

- I) A organização dos cursos interessando ao Exército e à Força Aérea, condições de admissão e ingresso nas respectivas armas e serviços.
- II) A organização do correspondente estabelecimento de ensino, vida interna, administração, disciplina e disposições transitórias.

Nestes diplomas são tomados em consideração não só os factores inalteráveis, que de longa data sempre têm dominado o problema vital da preparação dos quadros permanentes das forças armadas, mas também as presentes realidades da época actual e do caminho previsível da sua evolução.

3. Faz-se a seguir uma breve referência aos princípios fundamentais a que se subordina a legislação agora publicada:

a) A preparação dos quadros permanentes das forças armadas reveste hoje importância capital e pode afirmar-se que elas valem o que valerem esses quadros.

As forças armadas desempenham missões importantes e sagradas na vida da Nação.

Elas constituem a armadura indispensável à sua sobrevivência nos casos de emergência, contribuem de forma eficaz para a coesão das suas parcelas constitutivas e sustentam e revigoram aqueles valores indispensáveis à sua saúde espiritual e riqueza material. Ajudam a elevar o nível cultural do povo, pois através das forças armadas é exercida sobre a juventude uma acção educativa de grande mérito, numa altura em que a maior parte daquela já se encontra fora da alçada do nosso departamento da educação. Elas também colaboram na preparação de inúmeros técnicos que mais tarde irão servir o País.

As dificuldades crescentes da vida internacional, a vastidão e complexidade dos problemas inerentes ao desenvolvimento e perfeita integração de todas as parcelas de Portugal e o extraordinário tecnicismo das modernas armas e dos métodos de guerra impõem, por isso, que seja ministrada aos futuros oficiais sólida educação moral, intelectual e física, orientada sempre de harmonia com as condições histórico-geográficas do nosso país.

b) As exigências de ordem moral, indispensáveis à formação de um elevado espírito militar no futuro oficial, são a garantia de uma plena obediência às decisões dos chefes, de um espírito de sacrifício que leve ao esquecimento de si próprio, em todas as vicissitudes, e de firmeza e coragem essenciais à carreira das armas, mormente em face das imposições, cada vez maiores, da guerra moderna.

Os requisitos de ordem física surgem não apenas como uma necessidade para assegurar a resistência individual às incomodidades e cansaças da vida de campanha, mas ainda como um meio de o oficial se impor aos subordinados perante as dificuldades e os esforços do combate.

É justamente o particular cuidado por estes dois aspectos que torna o estabelecimento onde se preparam os oficiais de carreira do Exército e da Força Aérea bem diferenciado dos restantes estabelecimentos de ensino superior do País. E nisso só há razão para manter e acarinhar as excelentes tradições até aqui cultivadas.

c) A necessidade de uma sólida educação intelectual básica filia-se na complexidade e eclectismo, sempre crescentes, das funções que, ao longo da sua carreira, os futuros oficiais virão a exercer. Salienta-se, em especial, a conhecida e espectacular aplicação à guerra dos mais avançados progressos técnico-científicos (em muitos casos têm sido as forças armadas as primeiras organizações a utilizá-los e até a centralizar a sua investigação e desenvolvimento), bem como a circunstância de o oficial de carreira ter permanentemente de enfrentar, como instrutor, como educador e como chefe, melindrosos problemas humanos, o que lhe impõe uma bem cuidada cultura geral e humanística.

Embora esse grau de cultura e a sua especialização sofram uma natural evolução com a ascensão na escala hierárquica e sejam sucessivamente enriquecidos, através de variadas experiências e das funções exercidas e cursos frequentados, na maioria dos casos, o seu expoente dependerá da preparação-base recebida, que, como tal, deve ser de nível elevado, pois só assim se